



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10872.000676/2010-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-01.838 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*Assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi. Sustentação oral Dra. Juliana Drumond Sickermann. OAB/RJ 188410-E.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.317.180-3/2010, com fulcro no art. 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, II, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A infringência sujeitou a empresa à multa prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no artigo 283, inciso II, alínea "a" e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, período de 01/2007 a 12/2007, a empresa registrou em sua contabilidade diversos movimentos contábeis relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias não observando os títulos próprios existentes em seu plano de contas ou, ainda, não atendendo ao princípio contábil do regime de competência.

Embora existentes em seu plano de contas títulos próprios para lançamentos dos respectivos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a autuada reiteradamente efetuou vários lançamentos correspondentes aos citados fatos geradores em títulos diversos daqueles onde deveriam ter sido lançados.

Foram relacionados por amostragem alguns lançamentos encontrados em contas diversas das que deveriam estar registrados.

Visando a corroborar o entendimento a fiscalização anexou cópias de notas fiscais e de folhas de livros Diário (anexo II e III respectivamente).

Considerando que o histórico do livro Diário não é claro na explicação do que está sendo lançado, a fiscalização anexou, ainda, documento emitido pela empresa referente à conta 7220100, onde fica demonstrado, de forma cabal, o lançamento de pagamento a pessoas jurídicas em conta de pagamento a pessoas físicas (anexo IV).

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.

Na ação fiscal, foram formalizados processos de Representação Fiscal Para Fins Penais (COMPROT 10872.000678/201067 e 10872.000669/201076), pois foram constatados fatos que, "em tese", configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, definidos na Lei 9.983, de 14 de julho de 2000, e na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

### DA CIÊNCIA

Regularmente cientificado do lançamento em 20/12/2010, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 01/11/2011. Irresignado apresentou recurso voluntário em 25/11/2011, alegando em síntese:

- a nulidade da autuação em razão de que as pessoas co-responsabilizadas (diretores) não tiveram direito de defesa;

- o Auto de Infração foi apurado a partir dos lançamentos contábeis constantes das contas referentes aos pagamentos dos serviços tomados junto a outras pessoas jurídicas, sem a imprescindível análise dos respectivos "contratos" e "notas fiscais". Inexiste menção quanto à expedição de intimação oficial para a recorrente apresentar contratos ou notas fiscais, bem como, não há referência a eventual multa imposta contra a mesma em função do "não-atendimento" das intimações fiscais;

- em momento algum, diferentemente do que afirma o acórdão ora recorrido, a D. Autoridade Fiscal requereu aquelas espécies de documentos para análise;

- a fiscalização deve buscar a verdade material o que não fez. O lançamento deve ser anulado;

- estão sendo aplicadas duas multas sobre o mesmo fato gerador (1 - deixar de lançar em sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições..., e 2 - deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço) o que caracterizaria manifesto enriquecimento sem causa em favor dos cofres públicos.

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual passo à análise do pedido do contribuinte.

O contribuinte deixou de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme Relatório Fiscal da Infração, período 01/2007 a 12/2007, violando o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, sujeitando-se, assim, à multa capitulada no artigo 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinado com o Art. 283, inciso II, alínea “a”, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A autuação fiscal foi lavrada no nome da pessoa jurídica ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A. e não em nome dos sócios pessoas físicas.

### RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Cumpra observar que a relação de co-responsáveis é meramente informativa e não enseja, por si só, a responsabilidade pelas obrigações tributárias devidas pela empresa. Até porque não constam informações no relatório fiscal de que os dirigentes tenham agido com infração à lei ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Nestes termos, uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Tal obrigatoriedade encontra-se prevista no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

Deste modo, não há que se falar em nulidade da autuação em razão de que as pessoas co-responsabilizadas (diretores) não tiveram direito de defesa.

### AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente alega que o Auto de Infração foi apurado a partir dos lançamentos contábeis constantes das contas referentes aos pagamentos dos serviços tomados junto a outras pessoas jurídicas, sem a análise dos respectivos "contratos" e "notas fiscais". Menciona que não existiu intimação oficial para apresentar tais documentos e que a fiscalização não buscou a verdade material.

Consta da decisão de primeira instância:

*Da nulidade do auto de infração (metodologia estabelecida para a retenção da contribuição para a previdência social vs. metodologia utilizada para o lançamento)*

*16. A impugnante alega que a autoridade fiscal não analisou os contratos e notas fiscais, pois em momento algum requereu tais documentos, optando por uma análise superficial da contabilidade em flagrante afronta ao princípio da verdade material.*

*17. Ao contrário do alegado pela impugnante, os contratos, recibos e notas fiscais foram solicitados através dos Termos de Intimação TIF nº 1 (fls. 32/33) e TIF nº 3 (fls. 39/40), onde constam de forma expressa a discriminação dos elementos que a empresa foi intimada a apresentar.*

*18. No TIF nº 1, dentre outros elementos, a empresa foi intimada a apresentar os contratos com associações desportivas (patrocínio, licenciamento, uso marcas/símbolos e outros), contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, contratos e faturas de cooperativas de trabalho, contratos, notas fiscais, faturas e recibos de mão de obra ou serviços prestados.*

*19. No TIF nº 3, dentre outros elementos, a empresa foi intimada a apresentar a “ documentação (recibos, notas fiscais...) que embasou os lançamentos nas contas contábeis (livros Diário) relacionadas no anexo I (ressaltamos que estamos anexando a este Termo xerox de folhas de Livros Diário por amostragem) ” .*

*20. Portanto, não cabe razão à impugnante em seu argumento de que os contratos e notas fiscais não foram solicitados e consequentemente não foram analisados pela autoridade fiscal. Superado tal entendimento, não há que se falar afronta ao princípio da verdade material e nulidade do presente auto de infração.*

*21. Uma vez comprovado que a impugnante infringiu o art. 32, II da Lei nº 8.212/91, não cabe razão à mesma ao alegar que o lançamento não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar em cancelamento do presente auto de infração.*

Dos Termos de Intimação Fiscal – TIF nº 1 e 3 consta ciência do representante da empresa notificada. Destarte, está caracterizada a solicitação dos documentos

questionados pela recorrente, não havendo que se falar em descumprimento do princípio da verdade material.

Não há que se falar em enriquecimento sem causa em favor dos cofres públicos em razão da aplicação de duas multas sobre o mesmo fato gerador (1 - deixar de lançar em sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições..., e 2 - deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço).

Como se nota, são infrações diferentes, inclusive com capitulação legal distintas. Uma infração se refere a “deixar de lançar em sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições...”, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91. A outra infração se refere a “deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço”, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91.

Constada infração à legislação tributária, correta a lavratura do auto de infração para cada infração cometida.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.